



CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

Processo nº: 18624/2023

ID: 223260

Solicitante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Cumprimento de obrigação de fazer pelo íncrito juízo da vara das fazendas públicas da Comarca de Itapuranga – Estado de Goiás.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

Cuida-se de processo administrativo nº 18624/2023 (ID 223260), formalizado mediante solicitação de demanda nº 031/2023 – SMS, cujo objeto jurídico cinge-se em “Obrigação de fazer em face do Município de Itapuranga emanada por decisão judicial – processo 5608735-92.2023.8.09.0085”.

Inicialmente, verifica-se que, de acordo com a petição inicial “A Autora é portadora de DPOC grau grave (CID J44.8) de longa data, em uso otimizado de bronco dilatadores (SYMBICORT +SALBUMATOL) diariamente, além de possuir hipertensão pulmonar PSAP: 54 mmHg e apneia obstrutiva do sono”.

Ressai-se que “Em virtude do grau de comprometimento pulmonar irreversível e desautorações aos mínimos esforços, a Autora necessita de uso de oxigênio continuamente, tendo em vista a dispneia aos mínimos esforços que compromete suas atividades básicas diárias tudo conforme relatório médico feito pela médica Dra. Teresinha Teixeira de Sousa (CRM/GO 6506), pneumologista”.

Observa-se, a par da narrativa autoral, que “[...] não há terapia disponível no SUS que possa substituir as medicações com impacto em sobrevida, taxa e resposta, segundo documentos médicos em anexo, portanto a Autora necessita que seja fornecido CPAP e Oxigenoterapia - Cilindro de Oxigênio pelo Requerido”.

Ao final, concluiu que “[...] diante dos inmensuráveis prejuízos que a demora para continuidade do tratamento, podem acarretar danos à sua saúde, vem propor a presente ação, visando garantir o direito fundamental à vida”.



Ato contínuo, o ínclito Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Itapuranga, proferiu decisão concessiva de tutela provisória de urgência, nestes moldes:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Itapuranga/GO
2ª Vara das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Especial Criminal

Processo n.º: 5608735-92.2023.8.09.0085
Parte autora: Maria de Deus Faria Camargos
Parte ré: Município de Itapuranga/GO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria de Deus Faria Camargos em face do Município de Itapuranga/GO.

Em síntese, informa a parte autora que foi diagnosticada com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC grave, associada a hipertensão pulmonar e apnéia obstrutiva do sono, razão pela qual depende de oxigênio domiciliar (oxigenoterapia) em fluxo contínuo, necessitando de 02 (dois) litros por minuto, bem como da utilização do CPAP.

Diante dos fatos mencionados na exordial, requer liminarmente que a parte ré seja obrigada a fornecer a liberação de oxigênio para uso domiciliar até o deslinde da ação, bem como do CPAP, sob pena de multa diária por descumprimento.

No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, a fim de condenar a parte ré ao fornecimento da oxigenoterapia e do CPAP de forma definitiva.

A parte autora juntou documentos aos autos (eventos n.º 01).

Os autos foram encaminhados ao NATJUS, que, contudo, permaneceu inerte (evento n.º 07).

É o relatório. Decido

P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

Recebo a inicial, pois presentes os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código Processual Civil de 2015 - CPC/15.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigos 98 e seguintes do Código Processual Civil de 2015 - CPC/15.

O Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015 prevê técnicas antecipatórias que podem viabilizar uma decisão provisória capaz de satisfazer ou acautelar o direito. A técnica antecipatória que dá lugar a um provimento provisório é a tutela provisória que pode ser de urgência e evidência.

Nesse sentido, segundo o artigo 300 do CPC/15, para que haja a tutela de urgência, faz-se necessário os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou, alternativamente, o risco de resultado útil ao processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Veja:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Em sede de tutela provisória de urgência a parte autora requer que a parte ré seja obrigada a fornecer o CPAP e a oxigenioterapia até o deslinde da ação, sob pena de multa diária por descumprimento.

Em que pese a ausência de parecer do NATJUS nos autos, em análise minuciosa dos documentos que instruem o feito e após juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da medida pleiteada, diante da existência da probabilidade do direito que se busca assegurar, tendo em vista que a situação é extremamente delicada, pois a parte autora foi diagnosticada com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC grave, associada a hipertensão pulmonar e apnéia obstrutiva do sono, enfermidades devidamente comprovadas por meio de relatório médico subscrito pela Dra. Teresinha Teixeira de Sousa - CRM 6506 (evento n.º 01, arquivo n.º 06).

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este resta patente, uma vez que a demora no tratamento médico, poderá deixar danos irreparáveis na parte autora, podendo, inclusive, ocasionar seu óbito.

Cumprе ressaltar que a finalidade maior da lei é proteger a dignidade do ser



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

humano e que, neste estágio processual, diante das provas colacionadas e dos fatos narrados na inicial, verifico a importância da concessão da antecipação de tutela pleiteada a fim de evitar o perecimento do direito em debate, qual seja, a qualidade de vida da parte autora.

Assim, forçoso tecer considerações de cunho legal sobre o direito à saúde, de forma a se embasar a decisão ora prolatada.

O direito à saúde está positivado tanto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 196, quanto na Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a qual em seu artigo 2º dispõe:

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No mesmo sentido, está elencado na Carta Magna, artigo 6º, o direito à saúde, devendo-lhe, portanto, ser preservado o direito constitucional à vida.

Demais disso, é de conhecimento de todos que os Entes Públicos (União, Estado, Município e Distrito Federal) têm o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico à pessoa que não possui condições de arcar com tratamentos de saúde.

Vale ressaltar que, nestes casos, há a exigência de atuação integrada do Poder Público como um todo para garantir o direito à saúde, sendo que tal responsabilidade é solidária, de acordo com a inteligência do art. 196 da Carta Magna.

Assim, o direito à vida deve, adiante do aparente conflito de valores, sobrepor-se as questões orçamentárias, até mesmo em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, ainda que a decisão seja capaz de produzir efeitos de difícil ou impossível reversão.

Ante o exposto, pelas razões acima declinadas e com base no artigo 300 e seguintes do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino à parte ré que forneça, de imediato, o CPAP e o tratamento de oxigenoterapia à parte autora, conforme indicação médica, até o julgamento final desta ação.

Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC/15.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo na defesa da parte ré fatos impeditivos, modificativos, extintivos ou preliminares, abra-se vista a parte autora para se manifestar, caso queira, em 15 (quinze) dias.

No mais, oficie-se o NATJUS, novamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias emita parecer com caráter consultivo ao presente caso.

Dou a este ato força de mandado de citação/intimação, nos termos do Provimento n.º 02/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Itapuranga/GO, data da assinatura eletrônica.

Vitor França Dias Oliveira
Juiz de Direito

Denota-se que, tão logo veiculada a intimação do Município de Itapuranga, a Secretaria Municipal de Saúde promoveu buscas junto ao Farmácia Básica de Saúde e no Hospital Municipal de Itapuranga, a fim de disponibilizar os medicamentos e aparelhos solicitados.

Contudo, as mencionadas buscas restaram frustradas, uma vez que não possuímos em nossos estoques referidos fármacos e a disponibilização dos cilindros de oxigênio nos moldes da tutela de urgência causaria danos aos demais usuários da rede pública de saúde visto que a quantidade existente é insuficiente para cobrir a demanda.

Assim, diante da ausência de medicações a aparelhos que pudessem ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), fez-se necessário e urgente iniciar procedimento de dispensa de licitação para fins de custear o tratamento de saúde de Maria de Deus Faria Camargos, que por sua vez, compreendem: i) "aparelho



de CPAP incluso mascara nasal n5 (com 3 tamanhos de borda: p, m e g), com apoio de testa, umidificador integrado e traqueia, 220w, pronto para uso, ii) concentrador de oxigênio de oxigenioterapia de 2l/min, incluso nebulização, reservatório de umidificação, cilindro de oxigênio e cateter nasal tipo óculos, 220w, pronto para uso, iii) cilindro de oxigênio reserva para concentrador de oxigênio, iv) cilindro de oxigênio reserva de transporte para concentrador de oxigênio, v) xarelto (20 mg), caixa com 28 comprimidos, vi) symbicort (6/200), contendo 120 doses e vii) salbutamol (100 mcg)".

O processo administrativo está devidamente autuado e numerado, instruído com solicitação do setor interessado (nº 031/2023-SMS), cópia da decisão proferida nos autos da demanda judicial nº 5608735-92.2023.8.09.0085, Despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação, pedido de compras/serviços nº 64238, Termo de Referência, Cotação de Preços efetivada através de 03 (três) orçamentos, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa que ofertou menor preço, acompanhado de Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, Certidões de Existência de Dotação Orçamentária, Declaração de Compatibilidade das Despesas, Declaração sobre a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Autorização de Dispensa e solicitação de parecer jurídico.

É o relatório do necessário.

Passa-se, doravante, a opinar.

Oportuno dizer que o exame desta Assessoria Jurídica Especializada em Direito Público é realizado nos estritos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído, dentre outros, com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Exclui-se, portanto, a avaliação de critérios técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, bem como aqueles que dependem do juízo de mérito do ato. Para tais casos, a exatidão deverá ser verificada pelos servidores responsáveis e autoridades competentes, de forma que deverá o departamento responsável adotar todos os procedimentos necessários para a regular formalização do procedimento, a fim de evitar qualquer fracionamento de despesa.

Outrossim, o processo de licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a





CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

No caso sob análise, pretende-se dar fiel cumprimento à decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Vitor França (5608735-92.2023.8.09.0085) que, nos autos da demanda intitulada “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência”, determinou que o Município de Itapuranga custeasse integralmente o tratamento de saúde de Maria de Deus Faria Camargos consistente no fornecimento de CPAP e tratamento de oxigenoterapia até o julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

O reportado custeio engloba i) “aparelho de cpap incluso mascara nasal n5 (com 3 tamanhos de borda: p, m e g), com apoio de testa, umidificador integrado e traqueia, 220w, pronto para uso, ii) concentrador de oxigênio de oxigenioterapia de 2l/min, incluso nebulização, reservatório de umidificação, cilindro de oxigênio e cateter nasal tipo óculos, 220w, pronto para uso, iii) cilindro de oxigênio reserva para concentrador de oxigênio, iv) cilindro de oxigênio reserva de transporte para concentrador de oxigênio, v) xarelto (20 mg), caixa com 28 comprimidos, vi) symbicort (6/200), contendo 120 doses e vii) salbutamol (100 mcg)”, a totalizar o preço de R\$ 12.375,40 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Ora, para casos desse jaez, tem-se art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Logo, entende-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

não ocorrência de prejuízos, e que não decorra de comprovada desídia do Administrador ou falta de planejamento..

É de se ter em mente que a contratação direta, com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa.

No caso em exame, a emergência está evidenciada uma vez que esta advém de decisão judicial, que contempla as necessidades do pacientes e os interesses da Administração Pública que prima, sempre, em resguardar o princípio da economicidade, assim como da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Vê-se que a contratação emergencial decorre de uma cautela a fim de evitar a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual é quase metade o valor desta contratação, bem como é dever do Estado garantir condições de saúde e sobrevivência digna a população e nos casos das pessoas hipossuficientes o direito à assistência necessária a uma vida minimamente digna.

Destarte, a contratação direta aqui em exame se faz necessária para evitar danos ainda maiores à pessoa destinatária e favorecida pela decisão judicial.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa motivada por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Denota-se que os autos se encontram instruídos com documentos necessários para legitimar a validade da contratação, tendo em vista que solicitado por autoridade interessada, mediante justificativa prévia da necessidade do fornecimento, cujas justificativas, enquadram-se no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Assim, os autos estão devidamente instruídos com solicitação emanada da Secretaria Municipal de Saúde, despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação, além do termo de referência acompanhado da justificativa da contratação, definição clara e sucinta quanto ao objeto contratual, tudo em atendimento à determinação judicial emanada dos autos processo acima referido.

Vimos também que se realizou cotação de preços através de 03 (três) orçamentos, as certidões que comprovam haver dotação orçamentária compatível.

Acerca da comprovação de regularidade fiscal das empresas Lumiar Healthcare (certidão de regularidade fiscal estadual) e White Martins (certidão de regularidade fiscal municipal), denota-se que os autos não se encontram instruídos com as referidas certidões negativas. No entanto, nos termos do artigo 70, inciso III, da Nova Lei de Licitações, a documentação poderá ser dispensada nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, situação aplicada na hipótese, ressaltando-se a documentação referida no art. 195, §3º, da CRFB/1988¹.

DO EXPOSTO, com base nas informações e nos documentos acostados aos autos, aqui aferidos sob o prisma da veracidade e da autenticidade ideológica

¹ Art. 195. (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



P R E F E I T U R A D E

ITAPURANGA

CONSTRUINDO UM GOVERNO PARTICIPATIVO E POPULAR

legalmente presumidas, manifesta-se pela regularidade formal do presente processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, cabendo ao Gestor da unidade administrativa proceder à contratação dos fornecedores que apresentaram, conforme o item almejado, a mais vantajosas propostas (menor valor), consoante orçamentos juntados aos autos, instando-os sobre a documentação necessária à qualificação jurídica e técnica, bem como à regularidade fiscal, social e trabalhista, podendo ser aplicado ao caso o art. 95, I, II, §§1 e 2º, da mencionada Lei, ressaltando-se, porém, a limitação imposta pelo §3º do art. 195 da Lei Constitucional.

Assevera-se, por fim, que não se incluem na análise desta Assessoria Jurídica a avaliação de critérios técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, soma do valor de despesas ao longo do exercício, cuja exatidão deverá ser verificada pelos servidores e autoridades competentes.

É o parecer.

Itapuranga/GO, 16 de novembro de 2023.

OTÁVIO VINÍCIUS MOREIRA DE BARROS
OAB/GO 27.984

MARA CAMILLA DE SOUSA NASCIMENTO
OAB/GO 39.471

LAIANE NUNES PIRES FARIAS
OAB/GO 45.849

VALDIR CORREA NUNES JÚNIOR
OAB/GO Nº 61.048

